



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

IMUNIDADE DOS TEMPLOS RELOGIOSOS: necessidade frente à liberdade de culto

Autora: Kimberle Dayane Da Silva Camargo - Uneduvale - kimberlecamargo17@gmail.com

Orientador: Prof. José Gomes Ignácio Júnior - Uneduvale - trabalhos@gomesignacio.adv.br

ÁREA: Ciências Jurídicas.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, enfatizando sua importância para a proteção da liberdade religiosa e do princípio da laicidade do Estado. Essa imunidade impede que sejam cobrados impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, garantindo que a prática da fé não sofra interferência estatal por tributos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado uma interpretação ampla do conceito de templo e culto, estendendo a proteção a imóveis e atividades que, embora não diretamente ligadas às celebrações, sejam essenciais à manutenção da entidade. A Emenda Constitucional nº 116/2022 ampliou a imunidade tributária ao prever que o IPTU incidente sobre imóveis alugados para fins religiosos também está protegido, reconhecendo a realidade de entidades que não possuem imóveis próprios. O estudo se baseou em revisão bibliográfica, análise da CF/88, da EC 116/2022 e de jurisprudência selecionada, incluindo os REs 325.822, 562.351 e 578.562, além de artigos especializados. Conclui-se que a imunidade tributária é instrumento fundamental de proteção à liberdade de crença, que deve ser interpretada de forma ampla, mas respeitando os limites constitucionais e legais, prevenindo fraudes e garantindo a neutralidade do Estado frente às manifestações religiosas.

PALAVRAS-CHAVE: imunidade tributária; liberdade religiosa; laicidade.

INTRODUÇÃO

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto representa uma das mais importantes garantias constitucionais relacionadas à liberdade religiosa e à laicidade do Estado. Prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, essa imunidade impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cobrem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas, protegendo assim o exercício da fé.

A jurisprudência do STF tem interpretado de forma abrangente o conceito de templo, incluindo atividades e imóveis que, mesmo não utilizados diretamente para cultos, sejam essenciais à manutenção da entidade. Casos como os REs 325.822, 562.351 e 578.562

ilustram a evolução da interpretação, delimitando os limites da imunidade, de forma a evitar abusos ou fraudes.

A EC 116/2022 inovou ao estender a imunidade ao IPTU incidente sobre imóveis alugados para fins religiosos, reconhecendo que muitas entidades não possuem imóveis próprios, mas ainda realizam suas atividades essenciais nesses locais. A aplicação prática da norma, entretanto, depende de comprovação do uso religioso do imóvel.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos constitucionais e jurisprudenciais que sustentam a imunidade tributária dos templos, investigando suas implicações legais e sociais. Pretende-se, ainda, explorar como a modificação constitucional reflete na proteção da liberdade religiosa, no fortalecimento do pluralismo religioso e na preservação da neutralidade do Estado diante da diversidade de crenças, além de avaliar as possíveis consequências desse novo cenário para a relação entre o Estado e as instituições religiosas no Brasil.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, doutrinas especializadas e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foram examinados os dispositivos legais pertinentes (art. 150, VI, “b” e § 4º da CF/88; art. 156, § 1º-A, incluído pela EC 116/2022), bem como obras de autores como Paulo de Barros Carvalho e Roque Antonio Carrazza.

Também foram utilizadas fontes jurisprudenciais, como os Recursos Extraordinários 325.822, 562.351 e 578.562, além de artigos jurídicos publicados em portais especializados. A pesquisa ainda se valeu de documentos oficiais que tratam da aplicação prática da imunidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto está prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, sendo reforçada pelo § 4º do mesmo artigo, que condiciona a não incidência de impostos à vinculação do patrimônio, renda e serviços às finalidades essenciais das entidades religiosas.

Essa imunidade tem natureza objetiva e subjetiva: objetiva porque incide sobre patrimônio, renda e serviços relacionados à atividade religiosa; subjetiva porque depende do

reconhecimento da entidade como templo de qualquer culto. A jurisprudência do STF tem contribuído para a interpretação extensiva do conceito de culto e de templo.

No RE 325.822/SP, o STF reconheceu que a imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Já no RE 578.562/BA, estendeu-se a imunidade a cemitérios vinculados a entidades religiosas, incidência de IPTU. Por outro lado, o STF também delimitou os contornos da imunidade. No RE 562.351/RS, decidiu que a maçonaria não se qualifica como templo, por não se tratar de entidade que pratica culto religioso conforme os requisitos doutrinários e constitucionais.

A Emenda Constitucional nº 116/2022 trouxe inovação ao prever, no art. 156, § 1º-A, que a imunidade se aplica ao IPTU incidente sobre imóveis alugados utilizados para cultos, ainda que o locatário (entidade religiosa) não seja o proprietário do imóvel. Essa alteração foi importante para garantir a eficácia da imunidade, pois diversas entidades religiosas utilizam imóveis alugados em razão da limitação de recursos para aquisição de propriedades.

A imunidade não abrange atividades econômicas desvinculadas da finalidade religiosa. Assim, rendimentos que não sejam ligados as finalidades essenciais das entidades não gozam de proteção tributária.

Conforme Carrazza (2021), para o reconhecimento como religião, exige-se a presença de quatro elementos: crença em ser transcendente; ritos de culto; organização jurídica mínima; e estabilidade no tempo. A ausência desses requisitos impede o reconhecimento da imunidade.

Portanto, a imunidade dos templos deve ser interpretada de forma ampla, mas dentro dos limites constitucionais e legais, coibindo abusos e garantindo a neutralidade do Estado frente às manifestações religiosas.

CONCLUSÃO

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto representa uma das expressões mais relevantes da proteção constitucional à liberdade religiosa. A Constituição de 1988 reafirma o compromisso do Estado com a laicidade e garante que o exercício da fé não seja onerado por tributos que inviabilizem ou dificultem a prática religiosa.

A EC 116/2022 aperfeiçoou o sistema jurídico ao corrigir uma omissão que deixava desprotegidas entidades religiosas que utilizavam imóveis locados, reafirmando a finalidade essencial como critério central para aplicação da imunidade.

A jurisprudência do STF tem sido fundamental para balizar os limites e garantir segurança jurídica na aplicação da norma. Ainda assim, permanece essencial que os entes tributantes respeitem os critérios constitucionais e não se utilizem de interpretações restritivas para limitar o exercício de um direito fundamental.

Portanto, a análise da imunidade tributária dos templos é essencial para compreender seus limites, especialmente no que diz respeito ao risco de abuso dessa proteção para fins alheios à prática religiosa. A aplicação indevida da imunidade pode resultar em distorções no sistema tributário e afetar a justiça fiscal. É importante garantir que a imunidade continue sendo usada exclusivamente para o exercício da fé, sem se desviar para finalidades comerciais ou lucrativas, assegurando o equilíbrio entre a liberdade religiosa e a justiça fiscal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. José Gomes Ignácio Júnior pelo valioso apoio, orientação e incentivo durante a elaboração deste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 116**, de 17 de fevereiro de 2022. Acrescenta o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 fev. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc116.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova ampliação de imunidade tributária para igrejas. Geórgia Moraes, 27 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1038542-comissao-aprova-ampliacao-de-imunidade-tributaria-para->

[igrejas#:~:text=Atualmente%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20pr%C3%ADbe,exemplo%2C%20os%20sal%C3%A1rios%20dos%20pastores](https://www.camara.leg.br/noticias/1038542-comissao-aprova-ampliacao-de-imunidade-tributaria-para-igrejas#:~:text=Atualmente%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20pr%C3%ADbe,exemplo%2C%20os%20sal%C3%A1rios%20dos%20pastores). Acesso em: 21 ago. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 562.351/RS**. Relator Min. Ricardo Lewandowski Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur221689/false>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 578.562/BA**. Relator Min. Eros Grau. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87606/false>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **RE 325.822/SP**. Relator Min. Ilmar Galvão. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96910/false>. Acesso em: 21 ago. 2025.